



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889535 - SP (2024/0036443-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAFAEL PIRES LIMA
ADVOGADO : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* ABJETO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é legítima quando o Magistrado fundamenta a sua necessidade apontando elementos concretos que evidenciem a existência de circunstâncias que exijam a adoção da medida extrema.

2. No caso, a segregação cautelar está concretamente motivada na garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta dos crimes investigados e do abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva em apuração – crime, em tese, praticado mediante planejamento, divisão de tarefas e concurso de várias pessoas. A vítima, menor de idade, teria sido arrebatada em outro Estado da Federação, trazida sob o jugo de uma arma de fogo e colocada em um imóvel alugado, tendo permanecido nesse cativeiro por mais de 24 horas, com o objetivo de se extorquir *vantagem de mais de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em moedas digitais, a título de resgate*.

3. Não mais persiste a alegação de cerceamento de Defesa em razão de que a ação penal não teria sido redistribuída para a Vara competente, uma vez que tal providência já foi realizada pela primeira instância, de acordo com informações consultadas no *site* do Tribunal de origem.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889535 - SP (2024/0036443-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAFAEL PIRES LIMA
ADVOGADO : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* ABJETO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é legítima quando o Magistrado fundamenta a sua necessidade apontando elementos concretos que evidenciem a existência de circunstâncias que exijam a adoção da medida extrema.

2. No caso, a segregação cautelar está concretamente motivada na garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta dos crimes investigados e do abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva em apuração – crime, em tese, praticado mediante planejamento, divisão de tarefas e concurso de várias pessoas. A vítima, menor de idade, teria sido arrebatada em outro Estado da Federação, trazida sob o jugo de uma arma de fogo e colocada em um imóvel alugado, tendo permanecido nesse cativeiro por mais de 24 horas, com o objetivo de se extorquir *vantagem de mais de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em moedas digitais, a título de resgate*.

3. Não mais persiste a alegação de cerceamento de Defesa em razão de que a ação penal não teria sido redistribuída para a Vara competente, uma vez que tal providência já foi realizada pela primeira instância, de acordo com informações consultadas no *site* do Tribunal de origem.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Pires Lima contra a decisão monocrática da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então relator do processo, fls. 43-48, por intermédio da qual conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Em suas razões, o ora agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar o decreto prisional e, subsidiariamente, determinar a substituição da ordem de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Aduz que, em que pese o fundamento de que algumas teses de sua impetração não foram conhecidas porque o Tribunal de origem não emitiu qualquer

*juízo de valor sobre os temas abordados pela defesa, imperioso destacar que o Agravante tem cerceado seu direito à defesa, visto que **ainda não houve a redistribuição da Ação Penal, o que o impede de discutir o mérito na esfera adequada** (fl. 57; grifamos).*

Sustenta que o decreto prisional está amparado na gravidade abstrata do crime investigado.

Argumenta que é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser cabível a decretação da custódia cautelar em virtude, apenas, da não localização do réu.

Com suporte nessas teses, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

Os presentes autos foram atribuídos à minha relatoria à fl. 70.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não merece reparo.

Preliminarmente, pontuo que não mais se sustenta a tese de que o agravante estaria suportando cerceamento de defesa porque a Ação Penal a que

responde não teria sido redistribuída à vara criminal adequada.

Explico em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pude constatar nos autos da Ação Penal em debate (n. 0029593-55.2022.8.26.0050) que a redistribuição por sorteio desse processo criminal se deu em 16/05/2024.

Dessarte, **está prejudicada a análise dessa alegação.**

No que tange à alegada ilegitimidade da prisão preventiva, observo que o **Magistrado de primeiro grau** decretou a prisão preventiva do agravante destacando sobretudo a **gravidade concreta das condutas ilícitas investigadas**, consubstanciada no **abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva**, e na **necessidade de se garantir a aplicação da lei penal**, *in verbis* (fls. 37-39; grifamos):

Quanto ao periculum in libertatis, verifico que a própria forma de cometimento dos crimes revela que os indiciados representam efetivo risco à ordem pública.

*Trata-se de **crime praticado mediante planejamento, divisão de tarefas e concurso de várias pessoas. A vítima foi arrebatada em outro Estado da Federação, trazida sob o jugo de uma arma de fogo e colocada em um imóvel alugado. O automóvel utilizado para a prática do crime também foi alugado. Tudo isso a revelar a efetiva probabilidade de que os autuados voltem a delinquir, pois ao que parece levaram a ação a efeito não como algo meramente episódico.***

De se notar, ainda, que diversos dos investigados ostentam registros criminais. Cumpre, assim, também, prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. É forçoso reconhecer que 'aquele que responde a mais de uma ação penal pode ter contra si um juízo ou prognóstico desfavorável no que toca à efetiva imposição da pena, se a somatória das sanções ultrapassarem quatro anos. Aí, aquele juízo de proporcionalidade que justificou a regra do art. 313, I, haverá que ceder à exceção do concurso de crimes e do cúmulo material de penas. Em resumo:

o limite do art. 313, I, atende a critérios objetivos de proporção entre a medida cautelar e o resulta do final do processo. Por isso, em regra, aplica-se aos casos de um único processo (ou inquérito). Havendo outras infrações, a proporção pode ser alterada, do mesmo modo que o fazem o já referido art. 44, II e III, do CP, a regular o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos' (Eugénio Pacelli de Oliveira. Curso de processo penal. 17. ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 563-564, grifo do autor).

Saliento ainda que verificados os requisitos ensejadores da prisão

preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, 60).

Por derradeiro, de se notar que dois dos representados encontram-se foragidos ([...] e Rafael). Ainda, as possíveis penas aplicadas são altíssimas, o que pode estimular os demais a buscarem qualquer expediente para não responderem pelos crimes. Assim, a detenção se faz necessária para **garantir a aplicação da lei penal.** Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação provisória, motivo pelo qual **DECRETO as prisões preventivas de [...], [...], [...], Rafael Pires Lima e [...].**

A Corte estadual, na mesma linha de entendimento da instância antecedente, registrou que

*não se pode olvidar que se trata de **crime gravíssimo, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, com a restrição da liberdade da vítima, menor, que ficou em cativeiro por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com o fito de obter, em proveito próprio ou de outrem, a vantagem de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em moedas digitais, a título de resgate, a demonstrar incomum periculosidade e claro desvio de comportamento** (fl. 37; grifamos).*

Com base nas considerações supra, tenho que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para motivar o cárcere preventivo do agravante é idônea na medida em que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

*A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a **gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi.** (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 04/04/2022; grifamos).*

*Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a **periculosidade do agente** ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC*

n. 126.756/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, publicado em 16/09/2015) (AgRg no R HC n. 158.669/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; grifamos).

O Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia (AgRg no HC n. 691.767/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TORTURA, **SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA**. CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos do caso concreto, sobretudo na sua necessidade para a garantia da ordem pública, vulnerada em razão da **gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do modus operandi utilizado - por causa de um furto que a vítima teria praticado em tese contra estabelecimento comercial de um dos investigados [...], em retaliação, Aparecido teria sido levado até local ermo em Capão Bonito e depois agredido a facadas e disparos de arma de fogo pelos investigados**.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 812.204/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 14/09/2023; grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR**. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI**. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. As circunstâncias do crime evidenciam o *periculum libertatis*, porquanto **a agravante teria participado, juntamente com outros agentes, de ação criminosa em que a vítima foi surpreendida em seu domicílio e sequestrada para ser executada, em lugar ermo, por meio de disparos de arma de fogo, além de ter os**

pertences de sua residência subtraídos, em razão de o ofendido não acatar às determinações da facção criminosa.

5. *As alegadas condições pessoais favoráveis não têm a aptidão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva.*

6. ***A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva*** se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 748.947/RJ, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF-1), Quinta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 26/05/2023; sem grifamos).

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente quando os crimes em apuração envolvem violência, como no caso.

É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal,

as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (HC n. 691.974/MS, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 13/12/2021; grifamos).

Por fim, também não prospera a tese de que o decreto prisional seria ilegítimo por contrariar o entendimento do STJ de não ser cabível a custódia cautelar em virtude apenas da não localização do réu. Isso porque, como já repisado, foram três os pilares destacados para assegurar a ordem de segregação preventiva: a gravidade concreta das condutas investigadas, o *modus operandi* abjeto empregado na empreitada delitiva e a necessidade de se aplicar a lei penal, pois o réu está foragido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036443-7

Número de Origem:
22562754820238260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA XAVIER SILVA
ADVOGADO : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PIRES LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL PIRES LIMA
ADVOGADO : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024